|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000119540/2021 |
| PROTOCOLO | 1249782/2021 |
| INTERESSADO | C. R. D. S. C. |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 105/2022 - CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de outubro de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que C. R. D. S. C., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo, inscrita no CPF sob o nº 578.989.870-04, foi autuada por exercer atividades fiscalizadas pelo CAU, ausência de responsável técnico por projeto e execução de edificação (arquitetura, estrutura e fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias), o que caracteriza o exercício ilegal da profissão, na Av. Dona Rosalina nº 1442, esquina rua P, quadra 35, lote 11, Canoas, RS;

Considerando que não há indícios de autoconstrução, atendendo aos termos da DPO-CAU/RS nº 1028/2019;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 1.142,82 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Deise Flores Santos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000119540/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que C. R. D. S. C., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 578.989.870-04, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido ilegalmente atividades sujeitas à fiscalização do CAU, sem ter habilitação para tal;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado; e
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da contratação do responsável técnico habilitado e emissão do(s) respectivo(s) RRT(s)/ART/TRT.

Porto Alegre - RS, 17 de outubro de 2022.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Deise Flores Santos, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional